

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Após a leitura do relatório e do substitutivo, em 31/05/2023, fomos instados a repensar a atribuição de competência material à Justiça do Trabalho para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, bem como no que diz respeito à necessidade de conceituação do que seja a expressão “motivo ideológico”.

É o breve relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sendo assim, no sentido de melhor adequar a redação do Substitutivo anterior, propomos mudanças redacionais, com o escopo de aperfeiçoamento para: a) escoimar do texto a atribuição de competência material à Justiça do Trabalho para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, já que o Supremo Tribunal Federal se posicionou nesse sentido; e b) explicitar o conceito de “motivo ideológico”.



Nesses termos, votamos, no âmbito desta CTRAB, pela aprovação do Projeto de Lei nº 494, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-10065



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico e atribuir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

Art. 2º O Título IV da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 207-A e 207-B:

“TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico

Art. 207-A. Por motivo ideológico, despedir o trabalhador ou lhe aplicar advertência, suspensão, demissão ou qualquer outra penalidade de caráter trabalhista.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Constatada a despedida ou a aplicação de penalidade de caráter trabalhista por motivo ideológico, presumir-se-á o dano moral à vítima.



§ 2º São considerados motivos ideológicos os atos que representem ameaça, coação, constrangimento ou adoção de práticas estranhas às atividades laborais pertinentes às atribuições respectivas do emprego, em razão de posição particular, convicção religiosa, filosófica ou política do empregador ou de quem lhe representa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-10065

